

Aviso nº 04/GBM/2018,

Maputo, 22 de Março de 2018

**ASSUNTO: CONDIÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA ESPECÍFICA DE
RECEITA DE EXPORTAÇÃO**

Com a entrada em vigor do Aviso N° 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro, foi introduzido um novo regime para o tratamento das receitas de exportação de bens, serviços e rendimentos de investimentos, bem assim sobre as contas em moeda estrangeira, entre outros. A efectiva aplicação dos princípios subjacentes às referidas alterações demanda a emissão de normas complementares, nomeadamente sobre a movimentação das contas específicas de receitas e das demais contas em moeda estrangeira.

O Banco de Moçambique no uso da competência conferida pelo artigo 5 do Decreto nº 49/2017, de 11 de Setembro, que procede à revisão do Regulamento da Lei Cambial, determina:

1. É aprovado o Regulamento que estabelece as normas e procedimentos a observar na movimentação da conta específica de receita de exportação de bens, serviços e rendimentos de investimentos, e na movimentação das demais contas em moeda estrangeira, em anexo, que constitui parte integrante deste Aviso;
2. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Licenciamento e Controlo Cambial do Banco de Moçambique.



O Governador
Rogério Lucas Zandamela

Artigo 1

(Objecto)

O presente Aviso estabelece as normas e procedimentos a observar na movimentação da conta específica de receita de exportação de bens, serviços e rendimentos de investimentos, e na movimentação das demais contas em moeda estrangeira.

Artigo 2

(Âmbito)

O presente Aviso aplica-se a todos os intervenientes em operações cambiais realizadas ao abrigo da Lei Cambial, bem assim às entidades responsáveis pela garantia da observância das respectivas normas, nomeadamente:

- a) Pessoas singulares ou colectivas titulares de direitos e obrigações no âmbito da realização dos referidos actos, negócios, transacções e operações;
- b) Entidades autorizadas a realizar operações cambiais;
- c) Entidades reguladoras, fiscalizadoras e de administração da justiça, no âmbito das competências que lhes são conferidas por Lei.

Artigo 3

(Conta específica de receita)

1. Entende-se por conta específica de receita a conta bancária aberta por exportador ou investidor destinada a receber a receita da exportação de bens e serviços ou rendimentos de investimento no exterior
2. A conta específica de receita pode ser originária, quando tenha sido aberta com a finalidade de recepção de receitas, ou por conversão, quando resulte da conversão de conta normal em moeda estrangeira.
3. É proibida a conversão da conta específica de receita para conta de outra natureza em moeda estrangeira.

Artigo 4

(Movimentação da conta específica de receita)

1. A conta específica de receita pode ser livremente movimentada a crédito ou a débito, em transacções do seu titular com o exterior.
2. A conta específica de receita pode ser movimentada por todos os meios legalmente permitidos, contanto que sejam observadas as regras que disciplinam cada uma das operações a realizar.
3. A movimentação da conta específica de receita em transacções internas, designadamente transferências de conta a conta, do mesmo titular ou para conta de terceiro, apenas é permitida nas seguintes situações:
 - a) Amortização de créditos em moeda estrangeira;
 - b) Aprovisionamento de conta específica de receita em outro banco, para pagamento ao exterior, mediante apresentação do respectivo comprovativo;
 - c) Constituição de depósito a prazo;
 - d) Encerramento de conta;
4. Na maturidade ou vencimento antecipado do depósito a prazo constituído nos termos da al. c) do número 3 do presente artigo, os fundos libertos ficam sujeitos às regras de movimentação da conta específica de receita.
5. Não são aplicáveis as regras estabelecidas no nº 3 do presente artigo aos exportadores que gozam de regime cambial especial, na medida em que a finalidade para que foi criado tal regime seja incompatível com as presentes regras.

Artigo 5

(Movimentação de outras contas em moeda estrangeira)

1. As entidades que importem capitais, nomeadamente sob a forma de investimento estrangeiro ou crédito externo só podem converter os fundos importados à taxa de câmbio do banco receptor.
2. O disposto nos números 3 e 4 do artigo 4 aplica-se, com as necessárias adaptações, à movimentação dos fundos referidos no número anterior.

— Banco de Moçambique —
Governador

Artigo 6
(Regime sancionatório)

A violação das disposições previstas no presente Aviso é punível nos termos dos artigos 10 e seguintes da Lei Cambial, aprovada pela Lei n.º 11/2009, de 11 de Março.

Artigo 7
(Revogação)

É revogado o número 5 do artigo 8 do Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro.